PROCESSO	**: 010064/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADO	**: Dgenal Gonçalves de Sá**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1304/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.212 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos e Pensões. Legal, para fins de registro, ato de Revisão para Inclusão de Pensão Previdenciária por Morte. Reajuste pela Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da Revisão de Pensão Previdenciária por Morte a **Dgenal Gonçalves de Sá**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de dezembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:07:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 12:04:33

RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Pensão Previdenciária por Morte de **Dgenal Gonçalves de Sá,** inscrito no CPF sob o nº **970.815.155-68**, na condição de filho maior definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda, representado por sua curadora Tábita da Silva Goncalves, em razão do falecimento do ex-contribuinte **Joaquim Gonçalves Filho**, inscrito no CPF sob o nº **033.922.605-68**, ocorrido em 19 de setembro de 2010.

A Procuradoria Geral do Estado (fl. 29/33) opinou pelo deferimento da pretensão do interessado, consubstanciado no artigo 12, inciso III, em consonância com o artigo 50, inciso II, c/c o artigo 54, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual 113/2005.

A Revisão de Pensão para inclusão do beneficiário foi concedida através da Portaria n° 2445/2017, de 23 de maio de 2017 (fl. 40), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.720, em 16 de junho de 2017 (fl. 41).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer (fl. 45), aduziu que o interessado faz jus a 50% do benefício, na quantia de **R$ 7.045,48 (sete mil, quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).** Por fim, opinou no sentido da legalidade da inclusão de pensão do benefício, sendo-lhe garantido o reajuste por meio da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **João Augusto Bandeira de Mello,** em Parecer nº 1304/2021 (fl. 49), anuiu incialmente com os cálculos do benefício discriminados no Parecer da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas e pelo Órgão de Origem. Ao final, opinou no sentido da legalidade da Inclusão de pensão, com garantia de revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:07:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 12:21:03

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da inclusão de pensão previdenciária por morte a **Dgenal Gonçalves de Sá,** na condição de filho maior definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda, representado por sua curadora Tábita da Silva Goncalves, em razão do falecimento do ex-contribuinte **Joaquim Gonçalves Filho,** ocorrido em 19 de setembro de 2010.

Perlustrando os autos constata-se que o interessado preencheu todos os requisitos legais necessários para inclusão de pensão, bem como beneficiário na condição de filho maior invalido, elencados no artigo 12, inciso III, artigo 50, inciso II, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Inclusão de pensão previdenciária por morte.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Revisão de Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Dgenal Gonçalves de Sá**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o que preceitua a Lei Complementar Estadual n° 113/2005; bem como a Emenda Constitucional n° 41/2003;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:07:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 12:10:33

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a Revisão de Pensão Previdenciária por Morte a **Dgenal Gonçalves de Sá,** inscrito no CPF sob o nº **970.815.155-68**, na condição de filho maior invalido na condição de filho maior definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda, representado por sua curadora Tábita da Silva Goncalves, em razão do falecimento do ex-contribuinte **Joaquim Gonçalves Filho,** inscrito no CPF sob o nº **033.922.605-68,** com benefício na monta de **R$$ 7.045,48 (sete mil, quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos),** sob regime de **revisão anual,** conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Dgenal Gonçalves de Sá	Filho, maior definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda	50%	R$ 7.045,48	12/08/2016

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **15 de março de 2022.**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:07:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 12:10:03

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:07:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 12:10:33